



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.720639/2014-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.220 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO JOSÉ RUTKOSKY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Descabe a dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 18ª Turma da DRJ/RJ1(Fls. 118), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 2 a 10, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.830,84;*
- 2) dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.616,56;*
- 3) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.700,00;*
- 4) dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 7.298,41.*

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 4.247,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 8.550,82.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 2 a 10 em 09/04/2014 (fl. 109), o Contribuinte apresentou em 11/04/2014 a impugnação de fls. 11 e 12, se insurgindo contra as deduções indevidas de despesas com dependente, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial. Parte do crédito lançado foi transferido para o processo nº 16062.720.093/2014-10, conforme extrato de fls. 114 e 115..

Passo adiante, a 18ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

INDEVIDA DE DEPENDENTES. FILHO. ENTEADA.

Podem ser deduzidos como dependentes na declaração de ajuste anual, o filho e a enteada até 21 anos de idade, devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução de filho menor dependente podem ser deduzidas na declaração do titular.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos formais previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os valores de pensão alimentícia determinada por decisão judicial, cujos pagamentos foram devidamente comprovados..

Cientificado em 15/07/2014 (Fls. 127), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/08/2014 (fls. 130 e 366 a 376), combatendo somente a dedução de pensão alimentícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio apenas a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$7.298,41.

Percebo que a glosa da pensão alimentícia foi motivada pela fiscalização apenas pela dedução dos pagamentos relativos a parcela do 13º salário.

"Com relação à dedução com pensão alimentícia, foi considerado o valor de 15% dos salários líquidos recebidos das fontes pagadoras 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e 59.748.988/0001-14 - JOHNSON & JOHNSON INDUNTRIAL LTDA. Não foram consideradas, para fins de dedução, as parcelas referentes ao 13º salário, as quais são tributáveis exclusivamente na fonte." (doc. página 07 dos autos)

Destaco que o fato de a sentença judicial determinar que a pensão alimentícia incida sobre o mesmo somente autoriza a dedução do imposto de renda na declaração de ajuste anual caso não tenha havido a dedução na fonte, o que não ocorreu no presente caso.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB esclarece a questão em seu sítio eletrônico, nos seguintes termos:

340 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto,

a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643.

O Recorrente, por seu turno, afirma que os pagamentos se deram em razão de recebimentos do INSS e do FGTS.

Contudo, no meu entendimento, tal argumentação não foi devidamente comprovada pelo recorrente em seu recurso.

Por esta razão, deve ser mantida a glosa com pensão alimentícia.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre